



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E  
FISCALIZAÇÃO**

**Processo n.º 007575/2022**

**PLO n.º 117/2022**

"DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE VALOR ADICIONAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDRETA E CONCESSÃO DE ABONO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, que tem por objeto o pagamento adicional, em parcela única, a ser acrescido no valor do ticket alimentação do mês de janeiro de 2023, para os servidores públicos ativos da administração direta e indireta; e, concessão de abono, no mesmo valor, em parcela única, aos servidores inativos e pensionistas no município de Linhares/ES.

O projeto de lei em análise situa-se dentro da competência do Executivo Municipal, conforme bem apresentado no parecer da procuradoria.

Observa-se ainda que o referido projeto de lei cria uma ação que acarreta aumento das despesas públicas, devendo então, obediência a legislação fiscal em vigor.

Assim, vejamos o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:





I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

..."

Neste contexto, conforme legislação vigente, o projeto de lei apresentado, cria uma ação governamental que acarretará aumento de despesas, entretanto, não fixa obrigação legal de execução por um período superior a dois exercícios, sendo vantagem pecuniária de **caráter eventual**, afastando assim, a obrigatoriedade do acompanhamento da estimativa do impacto orçamentário.

Portanto, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **VIABILIDADE** do projeto de lei em análise.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares/ES, 15 de dezembro de 2022.

**GILSON GATTI**

Presidente

**JUAREZ DONATELLI**

Relator

**ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS**

Membro





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310935003600300036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003600300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 16/12/2022 15:31

Checksum: **56AFEB5F58B6DA844E00FF7339ACD9AD3789E0A2EA4585DC6E6C6C9D17CADF0B**

Assinado eletronicamente por **Juarez Donatelli** em 16/12/2022 15:39

Checksum: **C0EBDAEF59AA5335EE5BB03BDA54A211EB14BCC870A63D5F60AE576F479A424**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 16/12/2022 17:10

Checksum: **70CF30864FB8B46C5431397851EB9AE697B84BD693F77A6A9A6B2C8DE45061E5**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310035003600300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

